## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008491-38.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Tempo de Serviço

Requerente: Luis Ricardo Fossa

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº

9.099/95.

As preliminares já restaram apreciadas pela r. decisão

saneadora de fl. 106.

No mérito, o pedido é procedente.

Pretende o autor provimento declaratório de que trabalhou em serventia extrajudicial no período de 01/04/1978 até 30/06/1980 na função de auxiliar, com o devido apostilamento e efeitos na aquisição de quinquênios, licenças-prêmio, abono permanência, adicionais por tempo de serviço, sexta parte, gratificações, incorporações e outras vantagens previstas em lei, além e ser também computado para fins de aposentadoria.

Infere-se da contestação, para além das teses já repelidas, que ela se alicerça na inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Estadual nº 2.888/54, alterada pela Lei Estadual nº 7.487/62, eis que à época da edição destes diplomas legais, vigia a Constituição de 1946, que estabelecia a competência da União para dispor sobre normas gerais de Previdência Social, bem como a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para financiamento do regime

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

previdenciário. Semelhantes normas foram previstas nas Constituições seguintes. A União editou a Lei 3807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, (LOPS), a qual separa o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), estabelecendo que o primeiro é integrado pelos servidores públicos estatutários da União, dos Estados e dos Municípios que tenham instituído regime próprio (art. 3°, I) e o segundo é integrado pelos trabalhadores da iniciativa privada (arts. 2°, 4° e 5°), e uma atividade laboral não poderia gerar mais de um vínculo previdenciário concomitante. Assim, se as normas gerais da União estabelecem que o trabalhador não estatutário se vincula ao RGPS, não poderiam os Estados, no caso o art. 1º da Lei Estadual n. 2888/54, dispor em sentido contrário, ou seja, de que o exercício de atividade cartorário gera vínculo previdenciário com o RPPS estadual. Além disso, a constituição de 1967 e posteriores estabeleceram a necessidade de concurso público como regra geral; aduz que o serviço prestado em cartório extrajudicial é de natureza privada, como prevê o próprio art. 236 da Constituição Federal, ao dispor que "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público". Não haveria, portanto, nenhuma relação de dependência ou de subordinação entre os Cartórios Extrajudiciais e o Estado, cabendo a este somente disciplinar e fiscalização atuação daqueles. No mais, a atividade prestada pelo autor não poderia ser reconhecida como serviço público, haja vista inexistência de anotação, registro, comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária, etc. Aponta também a inexistência de registro de frequência ou de folha de pagamento, não sendo admissível a comprovação de vínculo superior a um ano apenas com base em prova testemunhal. Eventual reconhecimento da contagem deste tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, somente poderia ser efetivada com a comprovação do recolhimento efeito das contribuições sociais respectivas. Lembra que a Constituição Federal veda o estabelecimento de qualquer forma de contagem de tempo fictício e a extensão de qualquer benefício de ordem previdenciária sem a correspondente fonte de custeio. Finaliza que não procede a averbação e contagem do tempo para fins administrativos, como concessão de vantagens.

Até a Constituição Federal de 1988 os titulares de serviços notariais e de registros detinham a qualidade de servidores públicos. As Leis

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Estaduais nº 2.888/54 e 7.487/62 consideravam como de efetivo serviço público, para todos os fins, o tempo de serviço prestado em serventia não oficializada:

"Artigo 1º - O tempo de serviço prestado como serventuário, escrevente, fiel, auxiliar ou datilógrafo de cartório, será contado ao funcionário público estadual para todos os efeitos."

Os documentos acostados à inicial, mormente os impressos oficiais do cartório, nos quais constam o nome do autor e a função por ele exercida, destacando-se também as folhas de pagamento de salários de fls. 15/30, corroboram com a afirmação de que o autor prestou serviços na serventia extrajudicial no período de 01/04/1978 até 30/06/1980.

No mesmo sentido as testemunhas ouvidas que dão conta que o autor trabalhou como auxiliar de cartório no interregno mencionado na inicial.

Importante frisar que a pretensão do autor é para o reconhecimento do tempo de serviço prestado anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando então se encontrava submetido a regime administrativo especial, com submissão às regras do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

Não há que se falar que o reconhecimento deste período de labor para fins de aposentadoria estaria condicionado à comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois, além de não incumbir ao segurado tal recolhimento, mas sim ao titular da serventia, o artigo 21 da Lei nº 10.393/70 autoriza a pretensão:

"Artigo 21 - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou autárquico, e o de serviço, ainda que em caráter interino, prestado em serventia de Justiça, como serventuário, escrevente, auxiliar ou fiel, computar- se- á integralmente para efeito de aposentadoria.".

A própria Constituição Federal ressalvou tal possibilidade, ao instituir o sistema contributivo e atuarial para o sistema previdenciário, consoante se dessume do parágrafo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98:

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

"Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Há que se observar também que, se as leis estaduais nº 2.888/54 e 7.487/62 consideravam, como de efetivo serviço público, para todos os fins, o tempo de serviço prestado em serventia não oficializada, norma posterior de caráter restritivo não teria como retroagir para impedir a eficácia de lei anterior.

A situação somente foi alterada com a Constituição Federal de 1988, que dispõe em seu art. 236: "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público."

No mesmo sentido, dispõe a Constituição Estadual:

Artigo 135 - Ao servidor público titular de cargo efetivo do Estado será contado, como efetivo exercício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição decorrente de serviço prestado em cartório não oficializado, mediante certidão expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça. (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

Contudo, a lei não pode retroagir e alcançar situações jurídicas já consolidadas, como no caso dos autos.

Assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"Adicional por tempo de serviço: não sendo vantagem prevista nem disciplinada na Constituição Federal não a viola a lei estadual que manda computar para seu cálculo o tempo em que o servidor fora serventuário contratado de cartório não oficializado: o regime privado da atividade notarial e de registro, estabelecido pelo artigo 236 da Lei Fundamental, não impede que o tempo de serviço nela cumprido seja tido, por lei, como fato aquisitivo de direito ao adicional (RE 235.623/ES, 1ª Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, j.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

24.05.2005)".

Forçoso reconhecer, portanto, que provada a prestação do serviço no período indicado, sob a égide das leis estaduais mencionadas, o autor adquiriu tempo de serviço para todos os efeitos, tendo direito à sua contagem.

Assim o entendimento do E. Tribunal de Justiça

bandeirante:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. Contagem de tempo de serviço prestado sem registro a cartório extrajudicial. Pretensão ao cômputo do período compreendido entre dezembro de 1981 a dezembro de 1985. Conjunto probatório que autoriza o acolhimento do pedido. Sentença de procedência. Recursos oficial e voluntário da Fazenda do Estado não providos, majorados os honorários advocatícios" (Apelação / Reexame Necessário 1009156-49.2016.8.26.0223; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/08/2017; Data de Registro: 10/08/2017).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e o faço para reconhecer e declarar por sentença o exercício, pelo autor, da função de auxiliar no período de 01/04/1978 até 30/06/1980, junto ao 3° Cartório de Notas e Ofício da Justiça da Comarca de Araraquara-SP, e determino, com o trânsito em julgado, a expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela E. Corregedoria Geral de Justiça.

Isento de custas e honorários advocatícios nesta fase recursal (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### P.I.C

Araraquara, 14 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA